

NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.

ALIELE ANTONIETE MAO¹

RESUMO: O presente trabalho pretendeu discorrer sobre a teoria geral dos contratos a partir dos aspectos conceituais, bem como a evolução histórica, função social do contrato e os elementos que compõem o plano de existência, plano de validade e plano de eficácia negocial. Entretanto cada contrato tem regras específicas a depender se seu objeto, não obstante existem requisitos que são gerais, ou seja, cabíveis a todos os contratos e estão tipificados no Art. 104 do Código Civil e são eles, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, no tocante aos princípios norteadores do direito contratual procurou-se mencionar e conceituar cada um demonstrando o dispositivo legal pertinente. Todavia objetivou-se ainda, explicar e conceituar o instituto da interpretação dos contratos, descrevendo suas espécies e os princípios que a embasam.

Palavras-chave: Contratos. Elementos. Constitutivos. Código. Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou abordar o contrato como uma fonte ou fato comum e importantíssimo ao passo que gera obrigações mútuas para as duas ou mais pessoas participantes do acordo de vontades, logo a eficácia do contrato está subordinada a previsão legal, pois é ela que com força coercitiva compele o autor do ato ilícito perpetrado a indenizar o lesado nos prejuízos sofridos.

Entre os princípios norteadores do direito contratual, existem dois tipos como os mais importantes e são eles, o princípio da autonomia da vontade e o princípio da obrigatoriedade ou intangibilidade dos contratos, no primeiro, as partes podem celebrar os contratos adquirindo direitos e contraindo obrigações desde que respeitando os limites legais e do segundo emerge a lição de que as partes são livres para contratar como admite o princípio acima, e obrigadas a cumprir o contratado, sob pena de cometer enriquecimento ilícito previsto no art. 884 do Código Civil. Todavia todos os contratos celebrados objetivam adquirir, resguardar,

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Faculdade Reges de Dracena e-mail: alielmao@hotmail.com.

modificar, transferir ou extinguir direitos com intuito de distribuir riquezas, mas para que isso ocorra é necessário que seja efetivado entre pessoas capazes, e que o objeto discutido seja lícito possível, determinado ou pelo menos determinável, pois se assim não for, não poderá ser pleiteado junto ao poder Judiciário uma revisão contratual caso aviste-se o favorecimento excessivo de apenas uma das partes contratantes.

2- OS CONTRATOS E SUA FUNÇÃO SOCIAL.

O contrato é uma espécie de negócio jurídico formado pela manifestação de vontade de no mínimo duas pessoas configurando-se assim um negócio bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios jurídicos bilaterais, que decorrem de mutuo consenso, constituem os contratos.

O direito romano distinguia contrato de convenção, esta representava o gênero, do qual o contrato e o pacto eram espécies. O Código Napoleão respaldado na concepção do direito romano considerava a convenção como gênero, do qual o contrato é uma espécie.

Entretanto o Código Civil alemão, promulgado anos depois, considera o contrato uma espécie de negócio jurídico, que por si só não transfere a propriedade, como sucede igualmente no Código Civil atual.

Não obstante serem consideradas as expressões contratos e convenção como sinônimas afirma Ruggiero apud Gonçalves 1999 p 23 que qualquer acordo firmado entre duas ou mais pessoas que tenha por objeto uma relação jurídica pode ser chamada de contrato ou convenção.

O contrato enquanto instrumento de manifestação de vontade para a realização de um negócio jurídico válido convencionado entre duas ou mais pessoas capazes envolvendo um objeto lícito, possível, determinado ou determinado mediante a observância de uma forma livre ou especial em casos exigidos pela lei conforme aduz os Art. 107 do Código Civil temos que.

Art. 107 A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir.

Este dispositivo menciona a possibilidade de se celebrar um contrato de forma livre. Todavia, independente da forma e o momento em que o contrato é celebrado, este tem uma função social, sendo veículo de circulação de riquezas, centro da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista. O CC/02 anuncia que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade esculpidos nos art. 421 e 422 do mesmo diploma que dispõe.

Art. 421 A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Efetivamente, o dispositivo supracitado condiciona a liberdade contratual à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública.

Segundo Pereira apud Gonçalves 1999 p 22, a função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer.

Ressalta-se ainda que o atendimento à função social pode ser enfocada sob dois aspectos: um individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa premissa entende-se que a função social do contrato somente estará cumprida quando o seu escopo de distribuir riquezas for atingido de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social.

2.1 Planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico.

Este é formado pela junção de três elementos constitutivos, sendo eles a declaração de vontade das partes, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto.

A declaração de vontade é conceituada como um instrumento de manifestação de vontade, ao passo que a vontade é um elemento de caráter subjetivo que se revela através da declaração esta portanto e não aquela constitui requisito do contrato.

O intuito negocial que também é pressuposto de existência consiste na intenção específica do agente de gerar efeitos jurídicos isto é, aquisição, conservação ou defesa, transferência, modificação e extinção de direitos, e por último considera-se

essencial a idoneidade do objeto que traduz as qualidades que a lei exige para que o negócio jurídico produza os efeitos mencionados acima, ou seja, é evidente que cada relação jurídica obrigacional tem um objeto específico adequado e próprio que possa ser discutido.

Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos, deve preencher certos requisitos apresentados como os de sua validade. Se os possui é válido e dele decorrem os supracitados efeitos, almejados pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio jurídico é inválido, e não produz o efeito jurídico pretendido por estar eivado de uma nulidade ou anulabilidade.

O contrato, como qualquer outro negócio jurídico, sendo uma de suas espécies, igualmente exige para sua existência legal o concurso de alguns elementos fundamentais que constituem condições de sua validade posto que elementos é tudo aquilo que integra a existência de alguma coisa. Os requisitos de validade do contrato são de duas espécies:

- a) Gerais- comuns a todos os negócios jurídicos e elencados no Art. 104 do CC que aduz.

Art.104 A validade do negócio jurídico requer.

I- agente capaz.

II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

III- forma prescrita ou não defesa em lei- maneira pela qual o agente exterioriza seu querer, em regra vige o consensualismo (liberdade de forma) exceto nos casos em que a lei expressamente exigir uma forma determinada.

Os requisitos supracitados compõem o plano da validade do negócio jurídico que é visto na concepção de Gonçalves como indispensáveis para o alcance de certo fim.

- b) Particulares- composto por consentimento recíproco e os acordos de vontades que são cabíveis apenas em determinados negócios jurídicos.

Todavia os requisitos da validade do negócio jurídico podem ser divididos em três espécies;

A primeira denominada requisitos objetivos e elencada no supra art.104 CC que compreende a licitude do objeto que consiste no fato de que este deve estar em conformidade com a lei e que não a tenta á moral e aos bons costumes, determinado aquele individualizado e determinável aquele suscetível de determinação coisa incerta determinada apenas por gênero e quantidade Ex Uma saca de café, bem como o a possibilidade física ou jurídica do objeto, pois se o objeto não for possível (concebível) o contrato é nulo, nos termos do Art. 166 II do CC. Logo é nítida a impossibilidade jurídica do objeto no momento em que o ordenamento jurídico pátrio proíbe, expressamente, celebração de pacto a respeito de determinado bem como por exemplo a herança de pessoa viva tipificada no Art. 246 do mesmo diploma.

A segunda chamada de requisitos subjetivos que compreende a capacidade genérica dos contraentes, que consiste na capacidade de agir em geral, ou seja, capacidade de direito ou de gozo e ainda capacidade de fato ou de exercício em outras palavras é o agente dotado de personalidade jurídica podendo assim adquirir direitos e contrair obrigações, a aptidão específica para contratar também exigida e necessária para celebração de alguns contratos consiste no poder de disposição das coisas ou dos direitos que são objeto do pacto contratual, nesse mesmo sentido é indispensável para a produção dos efeitos do pacto avençado, a manifestação do consentimento mutuo que deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico que são erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores. Além dos vícios de consentimento que são aqueles que ocorrem quando a vontade não é manifestada de forma absolutamente livre e por isso são passíveis de anulabilidade prevista no art. 171 do CC, existem também os vícios sociais que ocorrem quando a vontade manifestada, em verdade não possui a intenção pura e a boa fé inerente aos negócios jurídicos, a simulação é tida como um vício social que se verificada macula o negócio jurídico e em virtude disso torna-se passível de nulidade prevista no art. 167 do Código Civil vigente.

No terceiro inciso do Art. 104 do CC esta tipificada a forma, em que o contrato deve ser convencionado isto é a maneira pela qual o sujeito maior e capaz deve exteriorizar seu querer, são elas

- a) Forma livre abrange qualquer meio de manifestação de vontade

- b) Forma especial ou solene traduz a necessidade de o ato ser praticado respeitando determinada solenidade, tendo por escopo assegurar a autenticidade dos negócios jurídicos, e demonstrando a seriedade do ato ao ponto de facilitar a prova, vez que se tem concomitantemente envolvidas as vontades de duas ou mais pessoas,
- c) Forma Múltipla ou Plural definiu-se assim quando a manifestação de vontade é feita de forma solene, mas a lei permite e faculta a formalização do negócio por diversos modos, podendo o interessado optar validamente por um deles como no reconhecimento voluntário do filho que pode ocorrer de quatro formas seguindo previsão do Art. 1609 do Código Civil.
- d) Forma Contratual- aquela que foi avençada em comum acordo entre as partes interessadas, neste sentido no Art. 109 do Código Civil temos que.

Art. 109 No negócio jurídico celebrado com cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Posto que as partes podem mediante convenção determinar que o instrumento público seja necessário para a validade do negócio jurídico.

Segundo Gagliano 2005 p 453 a eficácia jurídica de um contrato está subordinada a um acontecimento futuro e certo, assim todo negócio jurídico tem:

- a) Termo Inicial – data certa indicada pelas partes interessadas para o exercício, eficácia negocial,
- b) Termo Final- data certa para a extinção dos efeitos do contrato.

Os termos iniciais e finais que embasam o negócio jurídico podem ser estabelecidos pelas partes, quando considerados convencionais, bem como legais, quando estabelecidos pela lei e de graça quando estabelecidos por decisão judicial.

O encargo ou modo previsto nos art. 136 e 137 do Código Civil também são institutos limitadores da eficácia jurídica de um contrato ou relação jurídica caracterizados como um ônus imposto ao beneficiário em prol de uma liberalidade soberana aduz uma autolimitação da vontade típica dos negócios jurídicos.

2.1.1 Princípios norteadores do direito contratual

O direito contratual rege-se por diversos princípios, alguns tradicionais outros modernos, dentre estes os mais importantes são os:

- a) Princípio da Autonomia da Vontade- este reza que as pessoas têm a liberdade de celebrar seus contratos, criando direitos e contraindo obrigações desde que em conformidade com a lei, assim dispõe o art.5º Caput.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, ficando a partir daí a pessoa habilitada para a prática de todos os atos da vida civil.

Este princípio traduz a liberdade da pessoa maior celebrar um contrato sem a interferência do Estado.

- b) Princípio da Obrigatoriedade ou Intangibilidade dos Contratos, expressamente e salienta que o contrato faz lei entre as partes não podendo ser modificado posteriormente. Ninguém é obrigado a contratar, mas uma vez efetivado o acordo de vontades as partes são obrigadas a cumpri-lo, este princípio prima pela segurança jurídica.

O Princípio da Supremacia da Ordem Pública preceitua que o interesse da sociedade prevalece quando em conflito com o interesse do particular, nesse sentido está o parágrafo único do Art 2035 que diz.

Art. 2035 Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

No tocante a este princípio percebe-se a liberdade das partes em contratar desde que obedeçam a questões de natureza social, moral e aos bons costumes.

- c) Princípio do Consensualismo- Segundo o mesmo, basto para o aperfeiçoamento do contrato o acordo de vontades contrapondo-se ao formalismo e ao simbolismo que vigoravam nos tempos primitivos. Decorre ele da moderna concepção de que o contrato resulta do consenso, do acordo de vontades, independente da entrega da coisa.
- d) Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato- Funda-se tal princípio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, aquelas que manifestaram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio.

Princípio da Revisão dos Contratos ou onerosidade excessiva menciona que, estando diante de determinada circunstância extraordinária, imprevisível ou prestação onerosa de extrema vantagem para outra parte pode um dos contratantes, através do poder judiciário pleitear a alteração do contrato independente da vontade da outra parte, nesse sentido aduz o Art.478 do CC

Art.478 – Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

A redação do dispositivo supra, aduz que havendo concessão de vantagens desproporcionais a somente um dos contratantes nos contratos bilaterais, a parte lesada poderá pleitear a resolução do mesmo, se porventura a parte pretender uma revisão contratual ela como parte interessada poderá pleiteá-la embasado no que dispõe o Art. 317 do mesmo diploma.

Princípio da Boa Fé e da Probidade- Este princípio traduz que as partes têm que se comportar com retidão, honestidade em todas as fases de um contrato; seja durante as tentativas de celebração ou durante a formação e o seu cumprimento. Em conformidade dispõe o Art. 422 do CC que,

Art.422 Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

O retro transcrito dispositivo exprime os atributos e qualidades personalíssimas que as partes devem possuir quando da celebração do contrato.

O contrato origina-se de efeito volitivo e por isso requer uma interpretação, interpretar um contrato, é precisar o sentido o alcance do conteúdo da declaração de vontade, busca-se a vontade concreta das partes, ou seja, aquela vontade exteriorizada por meio de palavra falada, gestos ou mímicas.

Entretanto a interpretação contratual pode ser, declaratória quando possuir como único escopo a descoberta da intenção comum dos contratantes no momento da celebração dos contratos e construtiva ou negativa, quando objetiva o aproveitamento do contrato mediante o suprimento das lacunas e pontos omissos deixados pelas partes.

A interpretação dos contratos rege-se a embasada em dois princípios sendo eles;

O princípio da Boa- Fé e princípio da conservação, no tocante ao primeiro dispõem o Art. 113 do Código Civil.

Art. 113 CC/02 “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar se sua celebração.

O legislador ao instituir esta previsão legal, pretendeu exigir que as partes ao celebrarem um acordo de vontades procedessem com lealdade e probidade em todas as fases do contrato, desde a proposta que feita de forma correta e inequívoca contendo o tempo, a forma de pagamento do objeto, vincula o proponente, bem como a execução do mesmo. Entretanto no tocante ao princípio da conservação, havendo confronto de duas interpretações de um mesmo contrato prevalece aquela que produzir efeitos, aquisição, modificação, conservação, defesa e extinção de direito, sendo assim encontra-se em subsunção o previsto no Enunciado 176 que foi aprovado na III Jornada promovida pelo Conselho de Justiça Federal que,

O Enunciado 176 tem o seguinte teor: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o Art. 478 do Código Civil/02 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não á resolução contratual.

O aludido enunciado faz menção ao Art. 478 do Código Civil, que prescreve que havendo possibilidade de uma das partes obterem vantagem excessiva ás custas da outra, no momento da celebração do contrato, a parte lesada poderá solicitar ao magistrado representante do poder judiciário pátrio, a revisão contratual mesmo sem a autorização e consentimento do outro contraente.

CONCLUSÃO

Concluiu-se no decorrer deste trabalho acadêmico, que o contrato é um acordo de vontades com finalidade de adquirir, resguardar, modificar e transferir direitos. Há anos este instituto vem evoluindo historicamente, até se chegar na forma vigente segundo o entendimento implícito no Código Civil de 2002, a qual considera o contrato uma espécie de negócio jurídico que busca ser veículo de circulação de riquezas.

Porém no momento de celebração de um contrato devem ser observados alguns requisitos imprescindíveis de ordem subjetiva quando se relacionar a capacidade das partes, de ordem objetiva quando se tratar da licitude ou determinação do objeto

e formal quando se tratar da forma, meio pela qual se manifesta a vontade, que pode ser pela forma, livre, especial ou solene e contratual.

Em relação aos princípios deve-se atentar para a ordem pública, pois os interesses desta prevalecem, quando em confronto com os individuais

No tocante á interpretação dos contratos, esta deve precisar o alcance da declaração de vontade haja vista que a vontade manifestada deve ser livre sob pena de estar eivado de vícios de consentimento como erro, dolo, coação, lesão e fraude contra credores que uma vez reconhecidos viabilizam a anulabilidade do negócio seguindo o que preconiza o Art. 167 do Código Civil.

Contudo a interpretação dos contratos abrange princípios básicos como o da Boa Fé que exige que as partes se comportem de maneira leal e proba em todas as fazes do contrato, e o princípio da conservação que preconiza que em havendo duas interpretações diferentes para um mesmo contrato prevalecerão aquela que produzir os efeitos desejados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Volume I – Parte Geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005 p 453.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Curso de direito Civil Brasileiro** – São Paulo, Saraiva, Ed 12º 2015. V. 3 Contratos e Atos Unilaterais. 34 p

Gonçalves, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: SARAIVA, 2016. V. 1- Parte Geral. 22 /23